



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026-2025

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO
DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A
IMPLANTAÇÃO DA AUTOMAÇÃO DO NOVO PLENÁRIO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA/BA.**

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA indaga esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, da empresa **TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA.**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, para o fornecimento dos equipamentos necessários para a implantação da automação do novo Plenário da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA.

A Agente de Contratação encaminha os autos do Processo Administrativo contendo Ofício Requisitório expedido pelo Diretor Geral de Secretaria com os fundamentos para a solicitação, informando, ainda, que a aquisição dos equipamentos é indispensável à implantação e funcionamento do sistema de gestão automatizada dos processos administrativos, legislativos e trabalhos em Plenário, software este adquirido via Dispensa de Licitação nº018/2025, ficando comprovado o interesse público nos ditames da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Conjuntamente foram encaminhadas as cotações de preços e relatório da Assessoria Contábil asseverando a existência dos recursos orçamentários e financeiros para arcar com as despesas, tendo a Agente de Contratação concluído pela indicação da empresa Teixeira Informática LTDA., considerando que referido prestador de serviços atende a demanda solicitada e o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme consta nos autos do presente Processo Administrativo.

O Processo veio para esta Assessoria Jurídica se para manifestar acerca da legalidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.133 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

No caso sob exame o art. 75, incisos II da Lei 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, dispõem sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

**"Art. 75 – É dispensável a licitação:
(...)**

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Conforme se verifica da proposta técnica e comercial apresentada pela empresa TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA., o valor ofertado para o serviço de agenciamento e assessoramento de viagens, é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Como pode ser observado nos autos do presente procedimento, o valor ofertado pela empresa foi de **R\$ 55.783,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais)**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido no texto legal acima referido. Ademais, foi comprovado nos autos a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, para fins de demonstração de preenchimentos dos requisitos contidos nos incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos consubstanciados no ofício requisitório e termo de referência, documentos que se adota como se aqui estivessem transcritos, esta **Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade** da contratação direta da empresa TEIXEIRA INFORMÁTICA LTDA. por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inc. II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 25 de abril de 2025.


RICARDO MEDEIROS DE SOUZA

Advogado
OAB-BA nº 20.439